Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3610/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15753/2015
PROTOCOLO	: 1629934
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR (PREFEITO 1/1/13 A 31/12/16)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 22/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 53/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Consult Assessoria em Saúde e Segurança Ltda., tendo como objeto a contratação de laboratório especializada em análises de otoemissões acústicas e da mobilidade do frenolo lingual a ser realizado em recém-nascido, e de sua execução financeira.

A referida licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-1164/2016 (peça 24, fl. 128), nos seguintes termos dispositivos:

> Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:
> **I -** licitação, realizada pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do Convite n. 22/2015, e,
> **II -** contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 53/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Consult Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho S/C Ltda. Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação. (destaques originais).

– Decisão Singular DSG-G.FEK-6284/2020 (peça 38, fls. 279-282), nos seguintes termos dispositivos:

> **I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 53/2015**, entre o Município Glória de Dourados e a empresa Consult Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho S/C – Ltda., pelas infrações decorrentes da ausência dos seguintes documentos;
> **1-** Comprovantes de recolhimento das retenções no pagamento das notas fiscais n. 001049, 001067, 001102, 001110, 001214, 001237, 001259, 001355, 001328 e 001297, contrariando o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 10 da IN/TC/MS nº 35/2011;
> **2**- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista do contratado à época da execução contratual, em desacordo com os incisos III, IV e V do art. 29, cc. inciso XIII do art. 55, cc. caput do art. 71, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; **3**- Termo de Encerramento do Contrato Administrativo n. 53/2015, contrariando o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7 da IN/TC/MS nº 35/2011;

> **II – aplicar multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. **Arceno Athas Junior**, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:
> **a) 40 (quarenta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I desta parte Dispositiva;
> **b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Estadual Complementar n. 160/2012. (destaques originais).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Arceno Athas Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fl. 288-289**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 3796/2023 (peça 47, fls. 292-293), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/15753/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC- 3796/2023 peças 47, fls. 292-293), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15753/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFERMS, infligida ao senhor Arceno Athas Junior (Decisão Singular DSG-G.FEK-6284/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC/JRL